

---

**CONTRA RAZÃO**

---

**De :** MATHEUS SANTOS SANTANA  
<matheusempresarial0509@outlook.com>

Qui, 20 de mai de 2021 11:30

 9 anexos

**Assunto :** CONTRA RAZÃO

**Para :** licitacao@nossasenhoradasdores.se.gov.br

Bom dia, segue contra Razão. Por favor confirmar o recebimento.

---

 **PG1.pdf**  
252 KB

 **PG2.pdf**  
272 KB

 **PG3.pdf**  
225 KB

 **PG4.pdf**  
226 KB

 **PG5.pdf**  
227 KB

 **PG6.pdf**  
220 KB

 **PG7.pdf**  
235 KB

 **PG8.pdf**  
230 KB

 **PG9.pdf**  
244 KB

---

# EMPRESA SANT'ANA

MATHEUS SANTOS SANTANA – EIRELI

CNPJ: 23.842.832/0001-50 INSC. EST: 27.150.899-0

RODOVIA PEDRO ALMEIDA VALADARES, 1743 - CENTRO - SIMÃO DIAS (SE)

## CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE.

Ref. Contrarrazões aos Recursos Administrativos – Pregão Presencial – Edital n.003/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 23.842.832/0001-50, cujo nome de fantasia é SANT'ANA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RODOVIA PEDRO ALMEIDA VALADARES, 1743, CENTRO na cidade de SIMÃO DIAS - SERGIPE, neste ato representada por seu sócio proprietário MATHEUS SANTOS SANTANA, portador do RG 22068208 SSP/SE e inscrito no CPF sob o número 030.575.835-71, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA contra a decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão em sua forma Presencial – Edital nº 003/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

### I – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SERGIPE, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Vale também lembrar que é notória em todo o território nacional, a defesa de que nas licitações públicas, haja sempre, objetividade no julgamento de propostas e análise de documentos de habilitação, mantendo-se no auge deste julgamento e análise a observação de princípios fundamentais para a Administração Pública, em especial, o princípio da RAZOABILIDADE e

PROPORCIONALIDADE, na tomada de decisão.

O próprio TCU deixa explícita a aplicabilidade da moderação no julgamento das propostas e habilitação nos processos licitatórios da modalidade Pregão, como podemos verificar no Acórdão 357/2015 – Plenário. Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É, de bom tom ainda, citarmos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que corrobora com a observância do princípio da RAZOABILIDADE. Vejamos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**. DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS



PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998)

Podemos verificar que mesmo diante de exigências editalícias, a interpretação deve ser sempre voltada à ampliação da disputa, não afastando, com excesso de rigor, possíveis proponentes da concorrência.

Citamos ainda que em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de **se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório**, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (Resp. 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

O STJ, mais uma vez, traz o entendimento já exposto anteriormente:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

Sendo assim, não se deve a Comissão, na pessoa de seu Pregoeiro, pautar sua decisão na interpretação incorreta dos ditames legais, julgando como procedentes os recursos impetrados, tendo em vista a ausência de fundamento legal da recorrente, como veremos adiante.

Passemos, então a analisar as questões apontadas pela recorrente VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA. 

## DO DESATENDIMENTO AO ITEM 7.1.4 DO EDITAL – DA DESCRIÇÃO CLARA INCLUINDO MARCA E MODELO

A recorrente alega que a MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI - ME, deixou de incluir marca e modelo em sua proposta para o item 9 e, segundo suas alegações, isso seria suficientes para a DESCLASSIFICAÇÃO sumária da mesma, acrescentando-se ainda que a diligência permitida pelo §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93, não pode ser utilizada para sanar tal situação, vez que, mais uma vez segundo a recorrente, é “vedada a inclusão de novas informações que deveriam constar na proposta original”. A recorrente também, informa desconhecer jurisprudência que permita o que fora feito pela Comissão.

No tocante a jurisprudência dita como desconhecida pela recorrente, analisemos o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, ao se manifestar, como em outras diversas vezes, sobre o tema, onde assevera ser ILEGAL a desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo. O julgado do TC-016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares



que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

**8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013 – Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas de que quando há a necessidade de obtenção de marca/modelo e informações, há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligência dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4

**109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim, maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não a realização as visitas técnicas.**

**110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos Plenário).**

Ver-se, claramente que os argumentos da recorrente são infundados quando alega desconhecer jurisprudência que respalde a ação da douta Comissão de Nossa Senhora das Dores a fazer o que foi feito, diligenciar e dirimir as dúvidas quanto as marcas e modelos dos veículos ofertados pela MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI.



A ação não foi apenas acertada, mas garantiu assim a obtenção da proposta mais vantajosa para o item 9, qual seja aquele em que a MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI encontra-se como aquela que apresentara a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública de Nossa Senhora das Dores.

Deixando evidente o entendimento do próprio TCU sobre o ponto em questão, passemos para o próximo questionamento.

#### DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS

Assim como no ponto anterior, a recorrente, em suas alegações, mais uma não considera a interpretação correta da frase "compatível em quantidades e prazos".

No tocante aos atestados de capacidade técnica, não se pode exigir dos licitantes a apresentação de dados ou informações idênticos ao licitado e sim, semelhantes.

Esse entendimento está exposto, à exemplo, no Acórdão 1140/2005 – Plenário, que diz:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."*

Acrescentamos ainda o Acórdão 553/2016 – Plenário. Vejamos:

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços **idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Poderíamos ainda citar os acórdãos 1168/2016, 1891/2016, 361/2017 e 449/2017, todo do Plenário – TCU, tratam do mesmo assunto: "similaridade" e não objeto "idêntico" quando se trata de Atestados de Capacidade Técnica.

Nisto percebemos que não há como o edital ou até mesmo a Comissão exigir igualdade entre os atestados de capacidade técnica da proponente e o objeto licitado, mas deve-se ater-se a verificar a similaridade entre os serviços de interesse público e aqueles desenvolvidos anteriormente pela proponente, exatamente, como fez o Pregoeiro da Prefeitura Municipal da cidade de

NOSSA SENHORA DAS DORES, Sergipe, no Pregão Presencial 003/2021 aqui em discussão.

O próprio §3º do art. 30, da Lei 8.666/93, falando sobre atestados de capacidade técnica, leva ao entendimento de "similaridade" e não de "igualdade" como tenta induzir a recorrente. Veja a transcrição abaixo:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI, são perfeitamente válidos e compatíveis com a locação de veículos licitada pela PREFEITURA de NOSSA SENHORA DAS DORES, não sendo cabível sua rejeição na busca de comprovar a capacidade técnica da recorrida.

Ora, se o documento apresentado pela recorrida encontra-se dentro desses parâmetros, atende perfeitamente os objetivos do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 003/2021 - PMNSD, logo, não pode ser motivo para sua inabilitação no certame, como acertadamente, decidiu o Pregoeiro.

#### VOLTANDO AO TEMA DA DILIGÊNCIA DE DOCUMENTOS

É incrível como empresas licitantes tendem a se considerarem donas da verdade e em condição de "exigir" da Administração atitudes que a Administração e, somente à Administração, é facultada.

As diligências, como já mencionamos anteriormente, devem ser sempre realizadas quando houver, por parte da Administração, dúvidas quanto a informações apresentadas durante a sessão e é isto que está previsto no item 7.3. do Edital:

7.3. O município promoverá as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, quanto às omissões nas planilhas de preços das licitantes, prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, por está de acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014, 2.546/2015, 352/2018 e 830/2018 todos do Plenário).

A faculdade ali exposta, pertence à Administração e não às empresas participantes do processo, que vez em quando, visam interesses próprios.

É importante dizer que qualquer declaração falsa é passiva de penalidades e, disto a MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI é inteiramente consciente e, em havendo qualquer interesse da Administração em diligenciar seus documentos que o faça, pois nos dispomos a dirimir quaisquer dúvidas que possam existir.



No entanto, a solicitação da recorrente, apenas visa o retardo dos trabalhos, como todos fomos testemunhas e, não a adequada aferição das informações constantes nos documentos apresentados pela recorrida.

## II - DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social compatível com o licitado, devidamente habilitada para execução dos serviços de complexidade equivalente ao pretendido pela Administração de NOSSA SENHORA DAS DORES, SERGIPE. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços.

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão em sua forma Presencial, de nº 003/2021 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SERGIPE, tendo como objeto o **sistema de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para locação de máquinas pesadas (caminhões basculantes, pipa e compactador, tratores, pá carregadeira, motoniveladora e retroescavadeira)**, para uso da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Na disputa em comento, a proposta ofertada pela RECORRIDA fora dentro dos limites estabelecidos em Edital, e indiscutivelmente inferior ao ofertado pelas concorrentes aptas no certame, demonstrando vantajosidade a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SERGIPE.

Após análise da proposta e documentos de habilitação da Recorrida, constatou-se patente exequibilidade e coerência com os ditames do Instrumento Convocatório, posto que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, segundo o qual a administração deve tomar suas decisões sobre o prisma do formalismo moderado. A Administração age corretamente e de forma razoável, sendo que restou constatada a regularidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a firma VLS – VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, recorreu pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida.

Contudo, Douta Comissão, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma,



não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

### III - DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade da presente Licitação. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta e documentação da Recorrida que enseje a sua desclassificação ou inabilitação do certame.

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma entidade com execuções de serviços pertinentes na região, em termos de parceria, além de ser dirigida por profissionais qualificados, conhecer e trabalhar com uma rede de colaboradores, que atendem ao perfil requerido pelo presente Edital n. 003/2021, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade dos serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a entendimento de vários juristas, quanto a escolha da melhor proposta.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, bem como, aos princípios correlatos, quais sejam o da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, sem esquecer, também, do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, são Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Embora legítima a posição da recorrente, esta encontra-se desamparada de legalidade tendo em vista que seu inconformismo se faz tão somente por não ter conseguido alcançar os preços da recorrida, buscando argumentos frágeis e infundados para afastar à única proposta vantajosa para a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SERGIPE, qual seja a proposta apresentada pela MATHEUS SANTOS SANTANA EIRELI.

Suas alegações referentes ao procedimento não demonstram a realidade dos fatos, e como demonstrado não estão respaldados na jurisprudência de nosso país, fato que o faz perder toda a credibilidade em suas alegações.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovimento do recurso apresentado pela firma VLS - VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, ressaltando todos os argumentos já expostos, em especial, as jurisprudências, decisões,



entendimentos e acórdãos apontados que rebatem, completamente, as alegações das recorrentes.

Termos em que, pede deferimento.

Simão Dias (SE), 19 de maio de

2021.

**MATHEUS SANTOS  
SANTANA - SÓCIO  
ADMINISTRADOR**

*Matheus Santos Santana*  
**Matheus Santos Santana**  
Sócio Administrador